

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

(Processo nº 27.831/2023)

**LEI Nº 13.179, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

(Dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 228/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada gratificação, a ser concedida aos profissionais enfermeiros e aos profissionais técnicos de enfermagem, que estejam devidamente lotados na Secretaria Municipal da Saúde, e que preencham os requisitos para atuarem como Piloto de Motolância da Rede SAMU 192.

§ 1º A gratificação que trata o caput deste artigo será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício de suas funções pilotando a Motolância da Rede SAMU 192, e esta será equivalente a 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da sub-referência “A”, no nível inicial do cargo, da referência na qual estiver enquadrado na tabela de salários de sua categoria, sem acréscimos resultantes de outras eventuais gratificações, prêmios e/ou quaisquer adicionais que acompanhem a sua remuneração.

§ 2º A gratificação terá caráter compensatório, e não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, exceto aqueles descontos obrigatórios decorrentes de legislação de âmbito federal.

§ 3º A habilitação dos servidores para atuarem como Pilotos de Motolância da Rede SAMU 192 deverá ser comprovada pelo servidor, e aprovada pelo Sr. Secretário Municipal da Saúde, observando-se o preenchimento dos seguintes requisitos, a saber:

I – servidor público concursado, ocupante do cargo de Enfermeiro ou do cargo de Técnico de Enfermagem, devidamente lotado na Secretaria Municipal da Saúde, e regularmente habilitado e com registro junto ao seu Conselho de Classe;

II – portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”;

III – comprovação de conclusão de capacitação teórica e treinamento prático, de acordo com o descrito na grade de capacitação da Portaria GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002 – Anexo VII;

IV – comprovação de conclusão do curso para condutores de veículos de emergência, conforme Resolução vigente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V – comprovação de conclusão de Curso de Pilotagem Defensiva;

VI – comprovação de conclusão do Curso de Suporte Básico de Vida, com no mínimo 8 (oito) horas/aula, cujo conteúdo programático siga as orientações aceitas internacionalmente para Reanimação Cardio-Pulmonar, segundo diretrizes 2005 da AHA, sendo ministrado por entidade devidamente homologada para tal finalidade.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A forma de seleção e atribuição, para fins da gratificação prevista no artigo 1º desta Lei, será devidamente regulamentado através de Decreto Municipal, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo Municipal”. (NR)

Art. 3º Restam mantidos, na íntegra, todos os demais dispositivos constantes na Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, e que não foram objeto de alteração ou revogação expressa pela presente Lei.

Art. 4º Fica revogado o Anexo Único da Lei nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de abril de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

MAGNO SAUTER FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge em decorrência da necessidade pontuada pela Coordenação do SAMU 192, uma vez que originalmente a Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, criou “funções gratificadas” destinadas àqueles profissionais enfermeiros e técnicos de enfermagem que viesse a pilotar as Motolâncias da Rede SAMU 192.

Como tal, as funções gratificadas demandam, por força legal, além da realização de sua jornada pré-estabelecida, que haja a dedicação e disposição, em tempo integral, para atendimento das necessidades da Administração Municipal, sendo ainda, em razão disto, vedado qualquer acúmulo de cargos, bem como a realização de dupla jornada. Assim, a documentação elaborada por Sorocaba, com o identificador 380031003900340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Desta forma, em razão das vedações, a Secretaria Municipal da Saúde não logrou êxito em identificar interessados devidamente capacitados para o preenchimento dos requisitos da até então chamadas “funções gratificadas” de Piloto de Motolância I (Enfermeiros) e Piloto de Motolância II (Técnicos de Enfermagem), dificultando assim a continuidade da prestação dos serviços no âmbito da Rede SAMU 192.

Outrossim, o presente projeto altera a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, de forma que restem devidamente extintas as “funções gratificadas” de “Piloto de Motolância I” e “Piloto de Motolância II”, criando-se em substituição a figura da simples gratificação, com a previsão de regulamentação para àqueles servidores capacitados quanto ao preenchimento dos requisitos necessários.

Oportuno ressaltar que tal medida, à princípio, ainda reflete em economia ao erário, visto que o custo estimado em impacto financeiro para honrar o pagamento das gratificações aos condutores das 6 (seis) motolâncias hoje existentes na Rede do SAMU 192 do Município (sendo 3 (três) para Enfermeiros, e outras 3 (três) para Técnicos de Enfermagem), irão representar um valor financeiro menor do que o que seria despendido para o pagamento da “função gratificada”, nos moldes criados pela Lei Municipal em comento, que ora sofre esta alteração pertinente.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo SEI nº 3552205.404.00030724/2025-92)

**LEI Nº 13.180, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

(Declara de Utilidade Pública o “Instituto Terra Viva” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 178/2024 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Instituto Terra Viva”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 10 de abril de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

BRUNO SANTANA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A agricultura familiar é um tipo de agricultura praticada em pequenas propriedades de terra nas quais mais da metade da mão de obra é formada por membros de um mesmo grupo familiar. Essa família é a responsável pela gestão do estabelecimento familiar e, além disso, parte de sua renda advém das atividades ali desenvolvidas.

No Brasil e no mundo, a agricultura familiar responde pela maior parcela da produção de alimentos, como verduras, frutas, ovos e leites, por isso ela se torna uma atividade de grande importância para os circuitos locais da economia.

A agricultura familiar representa quase 80% de todos os estabelecimentos rurais no Brasil, abastecendo o mercado interno. Essa atividade é desempenhada em harmonia com os recursos naturais, principalmente o solo, tornando-a importante para o avanço da sustentabilidade ambiental no campo.

E partindo desta importante temática, o Instituto Terra Viva, transforma a realidade de centenas de famílias em nossa cidade, bem como fomenta nossa economia, e torna sustentável a vida de nossa comunidade.

O Instituto Terra Viva, desde o ano de 2023, produziu mais de 360 toneladas de alimentos orgânicos. Foram mais de 50 famílias que passaram por formação na região sobre a temática da agricultura. São mais de 25 famílias com certificação orgânica de agricultores, e atualmente são mais de 15 famílias em processo de certificação.

O Instituto facilita a abertura de mercado atacado e varejo, no campo da agricultura, além de prestar assistência técnica para as famílias agricultoras, presta auxílio de logística de alimentos, além de inúmeras formações com certificados, as quais proporcionam uma nova vida não apenas para as famílias que atuam neste campo, como muda e transforma nossa sociedade para buscar uma alimentação e uma vida consciente e sustentável.

Por todos os motivos apresentados, buscamos a aprovação de todos os Nobre Membros desta Casa de Leis, para que seja concedido a Declaração de Utilidade Pública ao Instituto Terra Viva.

(Processo SEI nº 3552205.404.030742/2025-74)

**LEI Nº 13.181, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

(Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2025 - autoria da Vereadora JUSSARA APARECIDA FERNANDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte de produtos de uso veterinário.

Parágrafo único. O programa se aplicará aos interessados mediante adesão voluntária. Sorocaba, Poder Executivo Municipal, em nome do Município de Sorocaba, realizações não governamentais (ONGs) sem fins lucrativos, estabelecimentos comerciais e instituições que demonstrem interesse no programa, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

## LEIS

Art. 3º São considerados:

I - produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas;

II - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I - o recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de TAC - Termo de Ajuste de Conduta judicial e subseqüente dispensação, de responsabilidade técnica do médico veterinário ou farmacêutico veterinário, legalmente registrado no órgão de classe profissional;

II - a criação de um Centro de arrecadação, triagem e doação dos produtos recebidos, denominado Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 5º Os produtos de uso veterinários dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade, tarefas poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionados por profissional Responsável Técnico.

§ 2º Deverá ser realizado o descarte do produto em que tenha se constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária.

§ 3º É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

§ 4º Os produtos de uso veterinário que contenha substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo, que ofereça segurança em local exclusivo para este fim, sob responsabilidade do Responsável Técnico.

Art. 6º Os estabelecimentos participantes do programa têm como atribuições:

I - receber as doações de produtos de adequados ao uso veterinário;

II - implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, entrega e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta Lei;

III - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

IV - entregar gratuitamente os produtos, após proceder rigorosa triagem destes;

V - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 7º São beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I - famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;

II - protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;

III - organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competentes;

IV - animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;

V - demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 8º Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados a Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 9º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 10 de abril de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O atendimento às necessidades dos animais impõe desafios, dentre os quais mantê-los saudáveis e em situação de bem-estar. É uma realidade que famílias de baixa renda, não raro, deixam de tratar adequadamente os seus animais em função do alto custo dos medicamentos.

Por outro lado, pessoas físicas, clínicas veterinárias, petshops e outras instituições deixam de destinar adequadamente produtos e medicamentos que podem salvar vidas de animais, com o intuito de obter lucro. Diante disso, torna-se necessário estabelecer regras e medidas de segurança para o exercício da profissão. Diante desse contexto, entendemos ser conveniente a reflexão sobre o exercício dessa atividade e a garantia da segurança e a qualidade de vida desses profissionais no trânsito do nosso Município.

O Programa Farmácia Veterinária Solidária possibilitará a arrecadação e doação dos produtos indicados ao uso veterinário e que não estão mais sendo utilizados, auxiliando, assim, na recuperação de animais resgatados das ruas e aqueles cujos donos não têm condições de comprar a medicação.

Este projeto de lei tem, portanto, o objetivo de viabilizar o reaproveitamento de medicamentos de uso veterinário - ou de uso humano indicados para os animais - em animais domésticos pertencentes a famílias, principalmente de baixa renda, atendidos por ONGs, protetores independentes ou mesmo pela Prefeitura Municipal.

Assim poderemos criar uma rede solidária e evitar o descarte de produtos que ainda poderão ser utilizados para trazer conforto e cura aos animais.

Certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

**(Processo SEI nº 3552205.404.00030749/2025-96)**

**LEI Nº 13.182, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

(Institui e inclui no calendário de datas e eventos de Sorocaba o Dia do Motoboy e a Semana Municipal do Motoboy).

Projeto de Lei nº 118/2025 – autoria do Vereador FAUSTO SALVADOR PERES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos e incluídos no calendário de datas e eventos de Sorocaba o Dia do Motoboy e a Semana Municipal do Motoboy.

Parágrafo único. Fica instituído o Dia do Motoboy na cidade de Sorocaba, que será comemorado anualmente no dia 27 de julho, e a Semana Municipal do Motoboy, na mesma semana em que recair o dia 27 de julho.

Art. 2º A Semana Municipal do Motoboy tem por finalidades:

I - reconhecer a importância dos serviços prestados pelos motoboys do Município de Sorocaba;

II - adotar medidas de valorização e incentivo a esses profissionais;

III - promover a conscientização do trânsito seguro e da responsabilidade de cada condutor de seu veículo.

Parágrafo único. As atividades da Semana Municipal do Motoboy poderão ser realizadas por representantes dos Motoboys e entidades da classe, podendo ainda contar com o apoio e incentivo do Poder Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 10 de abril de 2025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer e enaltecer o trabalho dos motoboys do Município de Sorocaba.

Ocorre que diariamente esses profissionais são submetidos a vários desafios, como enfrentar o caos do trânsito frequentemente, no sol ou na chuva e cumprir os horários nas entregas dos produtos.

Assim, podemos destacar a exposição física no trânsito, pois a pessoa que trabalha com moto, sobretudo com equipamentos volumosos, fica mais exposta a riscos de acidentes.

Diante disso, cabe mencionar a importância desses profissionais e o Poder Público adotar medidas que possam garantir a segurança daqueles que trabalham sobre duas rodas.

Na mesma Semana ora instituída também poderão ser realizadas blitz educativas e ações nos bolsões localizados nos semáforos reservados para as motos, com orientações aos usuários de motocicletas e aos amantes dos veículos de duas rodas.

Nesse contexto, cabe mencionar que a profissão de Motoboy surgiu na década 1980 devido a necessidade de transportar objetos com rapidez e baixo custo.

Dessa maneira, o Deputado Federal Alcides Franciscatto, em homenagem póstuma a Marcus Bernardi (motociclista e mecânico de motos e motocicletas), elaborou o Projeto de Lei nº 6187/1982 em sua homenagem e institui o Dia Nacional do Motociclista.

Da mesma maneira, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, já regulamentou o exercício dessas atividades estabelecendo regras e medidas de segurança para o exercício da profissão.

Diante desse contexto, entendemos ser conveniente a reflexão sobre o exercício dessa atividade e a garantia da segurança e a qualidade de vida desses profissionais no trânsito do nosso Município.

Diante disso, esperamos a manifestação de apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

**(Processo SEI nº 3552205.404.00000716/2025-11)**

**LEI Nº 13.183, DE 11 DE ABRIL DE 2025.**

(Institui Auxílio Vale Social destinado ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com dependência).

Projeto de Lei nº 155/2025 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

Art. 2º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

Art. 3º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

Art. 4º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

